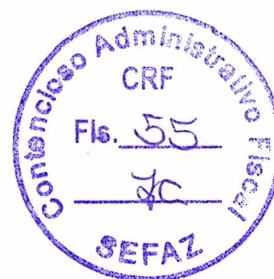




SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 317/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 36ª EM: 27/09/19

PROCESSO : 0593/2019

REQUERENTE : BK BOA VISTA ALIMENTOS EIRELI EPP

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – DUPLICIDADE – RECOLHIMENTO POR GIM E PGDAS – CONFIRMAÇÃO POR EXTRATO DO SIMPLES NACIONAL, GIM E COMPROVANTES DE PAGAMENTO – RECOLHIMENTO DO ICMS POR FORA DO REGIME FACE EXTRAPOLAÇÃO DE SUBLIMITE – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS PRESENTES COM DIREITO A VOTO.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição no valor de **R\$ 7.789,42** (sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), sob o argumento de que a empresa foi constituída em JUNHO/2017 e começou a emitir notas em AGOSTO do mesmo ano, recolhendo o ICMS conforme consta na Declaração do Simples Nacional referente aos meses de agosto a outubro de 2017.

Alega que em virtude de início de atividade a empresa ultrapassou proporcionalmente o sublimite estadual, passando a recolher o ICMS por fora e com efeitos retroativos, conforme art. 3º, § 11 da Lei Nº. 123/2006.

Diante disso, **entende a empresa que recolheu o ICMS duas vezes**, primeiro por Documento de arrecadação do Simples Nacional (DAS) e em seguida por declarado em Guia de Informação Mensal do ICMS (GIM).

Constam ainda nos autos os seguintes documentos: Requerimento (fls. 03/04); Recibos de Entrega e respectivas GIM's dos meses de agosto a outubro de 2017 (fls.05/10); Cópia de DARE no valor de R\$ 257,82 e seu comprovante de pagamento (fls. 11/12); Cópia do Aviso de Débito nº. 87992018 e Requerimento de Parcelamento (fls. 13/14); Cópias dos pagamentos, relatório das 6 parcelas e extrato (fls.15/25); Cópias do DAS's dos meses de agosto a outubro de 2017 e respectivos pagamentos (fls. 26/31); Cópia de Apuração e retificações realizadas pelo contribuinte (fls. 32); Extrato do Simples Nacional dos meses de agosto a outubro de 2017 (fls. 33/41).

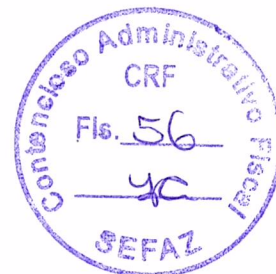
Os autos foram enviados pela Presidente do CAF à douta Procuradoria Fiscal, que emitiu o Despacho nº. 030/2019, para **baixa do processo em diligência** com vistas a manifestação da Divisão de Fiscalização (DIFIS).

A DIFIS se manifestou através do Auditor Fiscal Carlos Geraldo Paulo de Souza, em resumo (fls. 45):

1. O contribuinte não é optante do Simples Nacional no período de 01/06/2017 a



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0593/2019

FLS.02

31/12/2018, portanto o seu regime de pagamento é o normal.

2. O contribuinte vem efetuando por sua iniciativa a apuração do ICMS por dois regimes e efetuou os respectivos pagamentos em questão.

3. Pelo regime normal foi apurado o total de R\$ 14.553,23 dos três meses respectivos e pagos conforme legislação do RICMS/RR.

4. Pelo regime do Simples nacional (DAS) foi apurado e pago o valor total de R\$ 7.789,42 pelos meses respectivos, portanto em duplicidade de competência mensal.

5. O pleito do contribuinte tem que ser por via Portal do SN-LC nº. 123/2006, depois de autorizado pelo Gestor do Simples Nacional da SEFAZ/RR.

6. Por fim, sugere o indeferimento do pedido do contribuinte.

Os autos foram enviados ao ilustre Procurador, que proferiu o Parecer nº. 243/2019, **pelo indeferimento da restituição** por ausência de documentos necessários (fls. 53).

É o relatório.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS Normal, com a alegação de recolhimento em duplicidade, conforme fundamentado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) prevê os documentos e elementos necessários:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência; (Grifei)

(...)

Analisando-se a documentação apresentada, entre as quais os extratos do Simples Nacional e GIM's, verifica-se de plano que a requerente recolheu ICMS Normal referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2017, em ambos os regimes.

Verifica-se ainda que apesar de iniciar suas atividades como optante do Simples Nacional, recolhendo ICMS juntamente aos tributos federais via PGDAS, a requerente



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0593/2019

FLS.03

dentro do mesmo exercício ultrapassou o sublimite proporcional estabelecido pela legislação do Simples, conforme extrato às fls. 39.

Para tanto vale citar os artigos 9º e 12 da Resolução CGSN nº. 140, de 22 de maio de 2018:

Art. 9º O Distrito Federal e os Estados cuja participação no Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro seja de até 1% (um por cento) poderão optar pela aplicação de sublimite de receita bruta anual de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais) no mercado interno e, adicionalmente, igual sublimite para exportação de mercadorias ou serviços para o exterior, para efeito de recolhimento do ICMS e do ISS relativos aos estabelecimentos localizados em seus respectivos territórios. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 19, caput; art. 20, caput) (Grifei)

(...)

Art. 12. Caso a receita bruta acumulada pela empresa no ano-calendário ultrapasse quaisquer dos sublimites previstos no caput e § 1º do art. 9º, o estabelecimento da EPP localizado na unidade da federação cujo sublimite for ultrapassado estará impedido de recolher o ICMS e o ISS pelo Simples Nacional, ressalvado o disposto nos §§ 2º a 4º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 15, e art. 20, § 1º)

(...)

§ 2º No ano-calendário de início de atividade, cada um dos sublimites previstos no caput e § 1º do art. 9º será de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ou R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme o caso, multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início de atividade e o final do respectivo ano-calendário, considerada a fração de mês como mês completo. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 11)

§ 3º Caso a receita bruta acumulada pela empresa no ano-calendário de início de atividade ultrapasse quaisquer dos sublimites previstos no § 2º, o estabelecimento da EPP localizado na unidade da federação cujo sublimite for ultrapassado estará impedido de recolher o ICMS e o ISS pelo Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, § 11)

§ 4º Os efeitos do impedimento previsto no § 3º: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, §§ 11 e 13)

I – serão retroativos ao início de atividade se o excesso verificado em relação à receita bruta acumulada for superior a 20% (vinte por cento) dos sublimites previstos no § 2º; (Grifei)

(...)

Desta forma tendo a requerente em seu início de atividade extrapolado o sublimite de 20% da receita bruta estabelecida, nos moldes do inciso I, do parágrafo 4º do art. 12, já citado, passou-se a exigir da mesma o recolhimento do ICMS Normal por declaração em GIM.

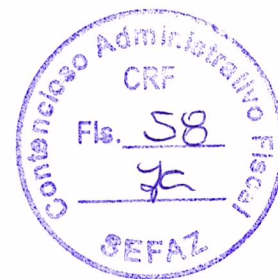
Por fim, em resposta de diligência às fls. 45, o Auditor Fiscal Carlos Geraldo, conclui:

(...)

3. Pelo regime de Apuração de ICMS Normal foi apurado o total de 14.553,23 dos três meses respectivos e pagos conforme a legislação do RICMS/RR.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0593/2019

FLS.04

4. Pelo regime do Simples Nacional (DAS-ICMS) foi apurados e pagos o valor total de R\$ 7.789,42 pelos meses respectivos, portanto em duplicidade de competência mensal.

Sendo assim constata-se que a requerente recolheu em GIM o montante de R\$ 14.553,23 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e três centavos) e em PGDAS o montante de R\$ 7.789,42 (sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

O mesmo Auditor Fiscal sugere o indeferimento do pedido, uma vez que este deveria ter sido feito pelo Portal do Simples Nacional e autorizado pelo Gestor da SEFAZ/RR.

Ocorre que, com relação à restituição de tributos dentro do regime do Simples Nacional, a Resolução CGSN nº. 140/2018, em seu art. 130, caput e parágrafo 1º, estabelecem:

Art. 130. O pedido de restituição de tributos abrangidos pelo Simples Nacional deverá ser apresentado pela ME ou pela EPP **optante diretamente ao ente federado responsável pelo tributo** do qual originou o crédito. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 5º) **(Grifei)**

§ 1º Ao receber o pedido a que se refere o caput o ente federado: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 5º)

I – verificará a existência do crédito a ser restituído, mediante consulta às informações constantes nos aplicativos disponíveis no Portal do Simples Nacional; e

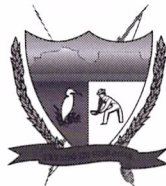
II – **registrará os dados referentes ao pedido de restituição processada** no aplicativo específico do Simples Nacional, a fim de impedir o registro de novos pedidos de restituição ou de compensação do mesmo valor. **(Grifei)**

À luz do referido dispositivo as restituições serão processadas diretamente nos entes responsáveis pelo tributo, ficando a *posteriori* o seu registro nos sistemas do Simples Nacional com vistas a impedir novos pedidos do mesmo valor.

Por todo exposto, **defiro o pedido** para restituição do valor de **R\$ 7.789,42** (sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão.

É o voto.


VILMAR LANA JÚNIOR
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0593/2019

FLS.05

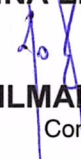
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **BK BOA VISTA ALIMENTOS EIRELI EPP**,

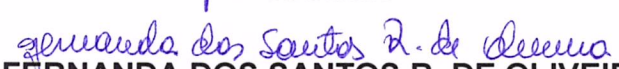
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do pedido de restituição, **para deferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do relator. Foi excluído do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Franklin da Silva Braid, com base no inciso I, parágrafo único, do art. 18 do Decreto 856-E/1994.

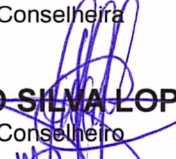
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 02 de outubro de 2019.

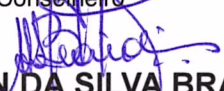

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

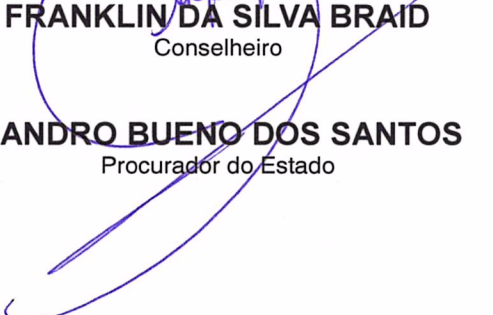

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado